ANTEPROJETO DE LEI N°008/2016 23 DE AGOSTO DE 2016.

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Projeto CASA DA GESTANTE,BEBÊ e PUÉRPERA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o- Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Projeto "Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP)", adiante denominado simplesmente Casa da Gestante, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2o- O Projeto "Casa da Gestante" tem como objetivo principal a prestação de assistência às mulheres gestantes, desde o início da gestação até o parto, obedecidas as seguintes diretrizes:
I - conscientização das gestantes, por profissionais especializados, sobre a importância da gravidez e a responsabilidade da mesma sobre a saúde da mulher e do filho desde o momento da concepção;
II - resgatar a autoestima, estética e psicológica, da gestante;
III - fornecimento de produtos e materiais necessários ao bebê;
IV - auxílio para o registro do bebê junto ao Cartório de Registro Civil.

Art. 3o- Serão beneficiárias do Projeto ora instituído as gestantes, moradoras em bairros periféricos da cidade e de distritos da zona rural do município de Marabá, que possuam baixo poder aquisitivo.
§1°- Para fins da presente, considera-se de baixo poder aquisitivo a mulher cuja renda, somada às dos demais integrantes da família, seja inferior a cinco (05) salários mínimos.
§2°- A comprovação da condição acima deve ser feita pela pretendente ao beneficio, perante a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP, observado o disposto nesta Lei e no decreto que a Regulamentará.
§3°- A SEASP, em caso de dúvida acerca da renda familiar da pretendente, poderá diligenciar no sentido de apurar a veracidade das alegações, bem como exigir a apresentação de outros meios de prova com aquela finalidade.
§4°- O Projeto "Casa da Gestante" será coordenado pela SEASP, que se responsabilizará pelo(a):
I- credenciamento das gestantes, postulantes aos benefícios contidos nesta Lei;
II- divulgação dos objetivos do Projeto, em parceria com órgãos públicos e entidades particulares e assistenciais;
III- formação de Grupos de Trabalho, conforme disposto nesta Lei;
IV- levantamento periódico das necessidades dos Grupos de Trabalho, buscando, concomitantemente, atendê-las;
V- promoção de palestras, a serem proferidas por profissionais cujas atividades sejam inerentes aos objetivos do Projeto;
VI- orientação das gestantes, mediante apresentação de vídeos, slides, etc.;
VII- acompanhamento médico durante toda a gestação, com exames pré-natais e consultas previamente marcadas, através da rede de informática que serve a Secretaria Municipal de Saúde, nos postos de saúde;
VIII- doação de enxovais básicos para os bebês, como incentivo às mães que fizerem todo o pré-natal;
IX- encaminhamento das gestantes, oportunamente, para hospital(is) conveniado(s);
X- doação de cestas básicas às famílias das gestantes;
XI- doação de leite em pó, como complementação ao aleitamento materno, sempre por orientação médica;
XII- fornecimento de todos os medicamentos indicados pelo médico;

XIII - realização de planejamento familiar, com auxílio de Grupos de Trabalho;
XIV- realização de exames de ultrassonografia e monitoramento fetal.
Art. 5o- Na realização dos objetivos indicados nesta Lei, a SEASP terá o auxílio de GRUPO DE TRABALHO, constituído pelos seguintes profissionais:
I- 01 Coordenador do Grupo;
II- 01 Assistente Social;
III- 01 Psicólogo;
IV- 01 Médico Obstetra;
V- 01 Pediatra;
VI- 01 Enfermeiro;
VII- 01 Nutricionista;
VIII- 01 Recepcionista;
IX- 01 motorista;
X- 02 costureiras;
XI- 01 Secretária, com prática em digitação;
XII- 02 Auxiliares de Serviços Gerais;
XIII- 01 Fisioterapeuta;
XIV- 01 Auxiliar de Enfermagem;
XV - 01 Agente Social.
§1°- Em casos especiais, o Grupo de Trabalho poderá solicitar da Fundação, profissional especializado não elencado neste artigo, declinando, oportunamente, as razões do pedido.
§2°- Os profissionais acima poderão ser cedidos por Secretarias Municipais, ficando o Chefe do Executivo autorizado, em caso de deficiência de pessoal, a criar cargos de provimento em comissão necessários à consecução dos objetivos do Projeto.
§3o- Os servidores cedidos não farão jus a qualquer remuneração especial, sendo-lhes garantidos os mesmos vencimentos que percebiam quando do exercício de suas atividades funcionais regulares.
§4°- Pela relevância social que representa a presente norma, nenhum servidor poderá escusar-se em atender a convocação para auxiliar nos Grupos de Trabalho.
Art. 6o- Compete ainda, à Fundação PRO-SOCIAL, adotar todas as providências necessárias com a finalidade de locar imóvel apto à realização das atividades inerente ao Projeto Casa da Gestante, bem como de muni-lo com todos os materiais, equipamentos e produtos indispensáveis ao seu pleno funcionamento.
§1°- Os materiais, produtos e equipamentos, perecíveis ou permanentes, poderão ser adquiridos pela Fundação, ou, também por doação ou empréstimo de órgãos públicos e ou particulares.
§2°- A locação do imóvel será garantida pelo Município.
§3°- Conforme o caso, as atividades do Projeto poderão ser executadas em locais cedidos por terceiros, desde que compatíveis com suas necessidades.
§4°- Deve a SEASP realizar o inventário de todos os materiais, produtos e equipamentos que adquirir, relatando o estado de conservação e/ou funcionamento em que lhes foram entregues.
Art. 7o- A Fundação PRO-SOCIAL deve designar pessoal especializado para, mensalmente, elaborar relatórios sobre todas as atividades do Projeto naquele período, como forma de permitir um acompanhamento eficaz de seus objetivos.
Art. 8o- Todas as ações do Projeto Casa da Gestante serão supervisionadas sistematicamente, através de questionários, fichas, cadastros, entrevistas, relatos de experiências e outros métodos capazes de informar, minudentemente, estas ações junto às beneficiárias.
Art 9o- Para a consecução dos objetivos do Projeto Casa da Gestante, poderá a Fundação Pro-Social celebrar convênios com entidades públicas e privadas.
Art. 10- As despesas para implantação do Projeto Casa da Gestante correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:.....

Art. 11- O Executivo regulamentará a presente lei através de Decreto.
Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Marabá, 23 de agosto de 2016.

Adelmo Azevedo de Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores!

Trata-se a presente proposição de Anteprojeto de Lei Municipal que Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Projeto CASA DA GESTANTE,BEBÊ e PUÉRPERA, e dá outras providências.

A Casa da Gestante faz parte da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco, conforme diretrizes instituídas pelo Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1020, de 29 de maio de 2013.

A gestação de alto risco merece do Município especial atenção, porquanto em razão da falta de atendimento específico a essa situação, muitas mulheres grávidas acabam indo a óbito juntamente com seus bebês.

Segundo o art. 17 da Portaria 1020/2013, a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) é uma residência provisória de cuidado à gestação de alto risco para usuárias em situação de risco, identificadas pela Atenção Básica ou Especializada.

Assim, ante a importância do projeto para a saúde pública municipal, principalmente às mulheres e seus bebês, rogamos seja o presente anteprojeto de lei aprovado e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser convertido em projeto de lei, haja vista a competência privativa e exclusiva do prefeito para iniciar o necessário processo legislativo.

Marabá, 23 de agosto de 2016

Adelmo Azevedo de Lima
Vereador